

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
NAVEGANTES/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO 144/2024**

**GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **IRD PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**, arrematante do Lote 36, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

**2.** Para o Lote 36, o licitante **IRD PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**, apresentou o modelo de equipamento **IRD-SW-1250F**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

LOTE 36 - SWITCH 48 PORTAS NÃO GERENCIÁVEL + 2P SFP:  
SWITCH 48P GIGABIT + 2P SFP 10/100/1000; PADRÕES IEEE  
802.3, IEEE 802.3u, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z e IEEE 802.3x; 48  
PORTAS ETHERNET BASE-T DE 10/100/1000 MBPS E **SUORTE  
MDI/MDIX AUTOMÁTICO**; FORNEÇA 2 PORTAS SFP BASE-X  
INDEPENDENTES DE 1000 MBPS; SUPORTA **TABELA DE  
ENDEREÇO MAC DE 16K**; TAXA DE ENCAMINHAMENTO DE

**\*\*ESPECIFICAÇÕES EXTRAÍDAS DA PÁG. 56 DO T.R.**

**3.** Em análise ao catálogo fornecido pela licitante IRD, constatamos que em nenhum momento é informado se o switch ofertado possui suporte automático a MDI/MIDX, embora esse suporte seja uma característica comum em switches modernos, nem todos possuem, sendo assim, entendemos que o switch ofertado não atende a este requisito.

**4.** Nosso segundo apontamento é referente a tabela de endereço MAC, no catálogo fornecido pela IRD consta que o switch ofertado possui suporte de apenas 8K de entradas, ou seja, o modelo ofertado é inferior ao solicitado em edital. Em uma breve explicação a tabela de endereço MAC de 8k pode armazenar até 8.000 endereços MAC diferentes em sua tabela, já a de 16k armazena até 16.000 endereços MAC, sendo assim, **16K entradas** possui capacidade de armazenar o dobro de endereços MAC em relação à **8K entradas**. Isso faz a tabela de **16K** ser mais adequada para ambientes com muitos dispositivos ou onde a rede tende a crescer. A **tabela de 16K entradas** é mais poderosa e oferece mais flexibilidade em redes maiores, podendo lidar com mais dispositivos simultaneamente. Portanto, é superior à tabela de **8K entradas**.

**5.** Vossa senhoria pode constatar por meio do catálogo oficial da IRD a seguir, que o equipamento não possuias funcionalidades destacadas em amarelo anteriormente, sendo de qualidade inferior à do Edital e Termo de Referência, vejamos:

**SWITCH 48P IRD-SW-1250F**

## Especificações Técnicas

- **Portas:**
  - 48 portas RJ45 10/100/1000 Mbps
  - 2 portas SFP Gigabit (1000 Mbps)
  - Conectores tipo RJ-45 e SFP
- **Capacidade de Switching:** 100 Gbps
- **Taxa de Encaminhamento:** 74,4 Mpps (milhões de pacotes por segundo)
- **Tabela de Endereços MAC:** Suporta até 8K entradas

6. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

7. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

3. Agravo de Instrumento não provido.  
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

8. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisperita Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*<sup>1</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no**

**Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"**

9. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 36 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.
10. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Lote 36, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis / SC, 21 de novembro de 2024

LEONARDO  
MACEDO:0882263  
9944

Assinado de forma digital por  
LEONARDO  
MACEDO:08822639944  
Dados: 2024.11.21 14:46:11  
-03'00'

### GRUPO GBA LTDA.

Leonardo Macedo - Diretor  
CPF 088.226.399-44 | RG 5.587.596 SSP/SC

GRUPO GBA  
COMERCIO  
ATACADISTA E  
SERVICOS  
LTDA:44352658000138  
138

Assinado de forma digital  
por GRUPO GBA  
COMERCIO ATACADISTA  
E SERVICOS  
LTDA:44352658000138  
Dados: 2024.11.21  
14:46:20 -03'00'

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.